



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 407.242 - SP (2017/0165137-4)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : VIRGILIO CHAVES NETO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA E REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. COMPENSAÇÃO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, porquanto em sintonia com a jurisprudência pacífica do STJ.
2. A Terceira Seção do STJ, em 23/05/2012, por ocasião do julgamento do EREsp n. 1.154.752/RS, de relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, pacificou o entendimento segundo o qual a atenuante da confissão espontânea, na medida em que compreende a personalidade do agente, é circunstância preponderante, devendo ser compensada com a agravante da reincidência, igualmente preponderante.
3. O mesmo órgão julgador, na análise do HC n. 365.963/SP, de relatoria do Ministro Felix Fischer, em 11/10/2017, firmou entendimento no sentido de ser devida a compensação integral entre as citadas atenuante a agravante ainda que a reincidência seja pela prática do mesmo delito, ou seja, específica.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 06 de março de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 407.242 - SP (2017/0165137-4)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : VIRGILIO CHAVES NETO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em face de decisão que concedeu parcialmente a ordem no *habeas corpus*.

O agravante sustenta que, *"em primeiro lugar, ressalvo meu entendimento pessoal no sentido de que a reincidência é circunstância agravante que prepondera sobre as atenuantes, dentre as quais inclui-se a confissão espontânea"*. Afirma, também, que *"a confissão não está associada aos motivos determinantes do crime, e - por diferir em muito do arrependimento - também não está relacionada à personalidade do agente. Trata-se, em verdade, de postura adotada pelo réu de acordo com a conveniência e estratégia para sua defesa"*.

Aduz, também, que *"o paciente é reincidente específico - o que, por si só, já inviabiliza a compensação integral entre tal circunstância agravante e a atenuante da confissão espontânea"*.

Requer, assim, a reconsideração da decisão impugnada, ou a submissão do recurso à Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 407.242 - SP (2017/0165137-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Compulsando os autos, verifica-se que a ordem do *habeas corpus* foi parcialmente concedida para reduzir a reprimenda final a 6 anos de reclusão, mais 600 dias-multa, nos seguintes termos (fls. 104/108):

[...]

No concernente ao pleito de reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, tem-se que a Corte de origem manifestou-se, nos seguintes termos (fls. 29/38):

*Por sua vez, em sede Policial, Virgílio Chaves Neto confessou a prática da traficância. **Disse que adquiriu as drogas para posterior revenda na cidade de Carapicuíba.** Não informou de quem comprou as drogas. Afirmou que apenas pediu carona para José Flávio, isentando-o de qualquer participação no delito. Afirmou que portava papéis com contabilidades do tráfico. Não soube informar se o corréu também portava documentos relacionados ao comércio de entorpecente (fls. 45).*

[...]

Interrogado em juízo, Virgílio Chaves Neto disse: "ciente de que o silêncio não será interpretado em seu desfavor, confessa parcialmente as condutas que lhe são imputadas. Mora em Carapicuíba e tem uma dívida a pagar com pessoas em Osasco. Na data dos fatos, para tentar pagar tal dívida, veio até a cidade de São Paulo para pegar entorpecentes na zona leste da cidade. Acabou por se perder e, na tentativa de obter alguma ajuda para retornar, acabou ligando para José Flávio, a quem conhece há anos, pois até onde sabia, ele morava naquela região. Somente depois é que ficou sabendo que ele se separara. De qualquer forma, José se ofereceu para lhe dar carona até a estação de trem mais próxima. Pouco depois de ingressar no carro dele, acabaram passando na frente de uma viatura policial, que veio atrás e tocou a sirene umas três vezes para que parassem. José até perguntou se era para ele o sinal. Quando o policial confirmou, ele imediatamente estacionou. Foi José quem desceu primeiro do carro, fazendo o interrogando o mesmo algum tempo depois. Quando o policial Artur fez a busca pessoal, depois de algumas tentativas, acabou encontrando o entorpecente em seu poder. Falou para ele o mesmo que narra agora. José Flávio não sabia que estava com as drogas. Portava a quantia de R\$30,00 e as anotações. José Flávio não tinha nada com ele. Mora com a mãe e as filhas, de cinco e quatro anos. Já foi processado por tráfico de entorpecente. Trabalhava



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com instalação de pisos, com renda semanal de R\$500,00. "(fls. 175).

[...]

Virgílio, por sua vez, confessou o crime, tentando isentar o corréu de responsabilidade. Afirmou que portava os entorpecentes e papéis de contabilidade do tráfico. Veio para São Paulo comprar drogas, que posteriormente seriam vendidas, para pagar dívida. Solicitou carona de José Flávio, pois estava 'perdido', e tinha ciência de que o corréu morava na região. Pouco tempo depois de ingressar no carro, foram parados por policiais. Encontraram os entorpecentes em seu poder. Afirmou que o corréu nada sabia sobre as drogas. José Flávio não portava nada de ilícito.

Como se vê, o réu Virgílio tentou isentar o corréu de responsabilidade, assumindo para si a totalidade dos entorpecentes e papéis de contabilidade do tráfico. Contudo, as versões apresentadas pelos réus restaram isoladas nos autos, diante das demais provas orais amealhadas.

[...]

Passo à análise da dosimetria da pena.

a) Réu Virgílio Chaves Neto:

[...]

Na segunda fase, a r. sentença reconheceu a circunstância agravante da reincidência específica (fls. 229)³, exasperando a pena de 1/6, fixando-a em 07 anos de reclusão e 700 dias-multa.

Pleiteia a Defesa o reconhecimento da confissão por parte de Virgílio.

Neste ponto, ressalto que, embora o réu Virgílio tenha assumido toda a propriedade do entorpecente, destinado à futura venda, é certo que buscou isentar o corréu de qualquer responsabilidade na prática do delito. Portanto, sua confissão foi apenas parcial.

A confissão parcial não é suficiente para se reconhecer tal atenuante, isto porque evidentemente objetivou algum benefício. A confissão espontânea tem que ser plena para valer como tal.

[...]

Desse modo, incabível o reconhecimento desta atenuante.

Ademais, entendo que a reincidência prepondera sobre a confissão, principalmente no caso em tela, em que a reincidência é específica.

Com efeito, nota-se que a atenuante da confissão espontânea não foi reconhecida por ter sido parcial. Quanto ao ponto, destaco que não se desconhece o entendimento da Sexta Turma no sentido de ser indevido o reconhecimento da citada atenuante nos casos em que o agente confessa o porte de entorpecentes para uso próprio.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contudo, no presente caso, o paciente confessou que possuía a propriedade das drogas "destinada a venda futura", ou seja, confessou a prática do delito de tráfico de entorpecentes, não afirmando em nenhum momento que seria para uso pessoal. As instâncias de origem consideraram que a confissão foi parcial em razão de o agente ter tentado isentar o corréu de culpa, circunstância que não impede o reconhecimento da confissão espontânea.

Além disso, em vários trechos do acórdão de apelação, é possível notar que a condenação foi fundamentada na confissão do paciente, o que corrobora com a necessidade de reconhecimento da referida atenuante. Nesse sentido:

[...]

No que toca à compensação da atenuante da confissão com a agravante da reincidência, a Terceira Seção do STJ, em 23/05/2012, por ocasião do julgamento do EREsp n. 1.154.752/RS, de relatoria do Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, pacificou o entendimento segundo o qual a atenuante da confissão espontânea, na medida em que compreende a personalidade do agente, é circunstância preponderante, devendo ser compensada com a agravante da reincidência, igualmente preponderante. Nesse mesmo sentido:

[...]

Assim, o Tribunal impetrado, ao entender que não seria devida a compensação integral da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, por reputar preponderante a reincidência sobre a confissão, foi de encontro ao entendimento desta Corte superior, devendo, portanto, a ordem ser concedida para determinar a compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, ainda que seja específica. Nesse norte:

[...]

Passo, assim, à nova dosimetria.

Fixou-se a pena-base em 6 anos de reclusão, mais 600 dias-multa (fl. 37), a qual, mantém-se inalterada na segunda fase, ante a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, ora reconhecida, a qual, à míngua de outras causas modificativas, torna-se definitiva.

Ante o exposto, concedo parcialmente a ordem para reduzir a reprimenda a 6 anos de reclusão, mais 600 dias-multa.

Insurge-se o recorrente com relação à compensação integral entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea, sob o argumento de que a agravante deve preponderar sobre a atenuante, mormente por tratar-se de paciente reincidente específico. Contudo, não lhe assiste razão.

Isso porque, conforme consignado na decisão impugnada, a Terceira Seção desta Corte superior, no julgamento do EREsp n. 1.154.752/RS, de relatoria do Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, entendeu que a confissão espontânea deve ser integralmente compensada com a reincidência, uma vez que a confissão relaciona-se com a personalidade do agente, sendo, portanto, a atenuante e a agravante igualmente preponderantes.

Ademais, o mesmo órgão julgador, no julgamento do HC n. 365.963/SP, de relatoria do Ministro FELIX FISCHER, consolidou entendimento de que a reincidência específica não obsta a compensação integral entre a confissão espontânea e a agravante da reincidência. Colaciono, por oportuno, a ementa do julgado:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ROUBO SIMPLES. DOSIMETRIA. CONFISSÃO PARCIAL. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATENUANTE. SÚMULA 545/STJ. COMPENSAÇÃO COM A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. ÚNICA CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA. FRAÇÃO DE AUMENTO. MOTIVAÇÃO CONCRETA. REGIME INICIAL FECHADO. REINCIDÊNCIA E QUANTUM DE PENA APLICADA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DETRAÇÃO. MATÉRIA NÃO ENFRENTADA NO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

IV - A col. Terceira Seção deste eg. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.341.370/MT (Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 17/4/2013), firmou entendimento segundo o qual "é possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência."

V - Na hipótese, não obstante seja o paciente reincidente específico, entendo que podem ser compensadas a agravante da reincidência (específica) com a atenuante da confissão espontânea, mormente se considerada a ausência de qualquer ressalva no entendimento firmado por ocasião do julgamento do recurso especial repetitivo sobre o tema.

[...]

Habeas corpus não conhecido.

Ordem concedida de ofício para reconhecer a atenuante da confissão espontânea e compensá-la com a agravante da reincidência, redimensionando a pena do paciente para 6 (seis) anos, 4 (quatro) meses e 19 (dezenove) dias de reclusão, mantidos os demais termos da condenação.

(HC 365.963/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/10/2017, DJe 23/11/2017)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0165137-4

AgRg no
HC 407.242 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00131478420168260050 131478420168260050 20170000254020

EM MESA

JULGADO: 06/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : FABIANA CAMARGO MIRANDA GUERRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VIRGILIO CHAVES NETO
CORRÉU : FLÁVIO ALVES BARBOSA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : VIRGILIO CHAVES NETO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.